

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER  
AO PROJETO DE LEI N° 1572, DE 2011,  
QUE INSTITUI O "CÓDIGO COMERCIAL"**

**EMENDA nº**

*Dê-se nova redação aos arts. 9º, 16, 17, 132, 133, 135 e 136, acrescente-se parágrafo único aos arts. 9º, 17 e 132, e dê-se novo nome ao Capítulo III do Título I do Livro II:*

Art. 9º. Empresário é quem explora profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Parágrafo único. Empresário formal é o regularmente registrado no Registro Público de Empresas.

....

Art. 16. Empresário individual informal é o que explora atividade empresarial sem que se encontre regularmente inscrito no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização do empresário informal.

Art. 17. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público de Empresas, o empresário individual informal não pode:

I – requerer a falência de outro empresário;

II – requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial;

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

.....

### **Capítulo III – Da Sociedade Empresária Informal**

Art. 132. É informal a sociedade que explora atividade empresarial sem o prévio arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá políticas visando estimular a formalização da sociedade empresária informal.

Art. 133. A sociedade informal não é dotada de personalidade jurídica, e todos os seus sócios respondem pelas obrigações sociais direta, solidária e ilimitadamente.

....

Art. 135. Terceiros podem provar, por qualquer meio, a existência de sociedade informal entre duas ou mais pessoas.

Art. 136. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta de inscrição no Registro Público de Empresas, a sociedade empresária informal não pode:

I – requerer a falência de outro empresário;

II – requerer a recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial;

III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

Art. 137. No que não contrariar o disposto neste Capítulo, sujeita-se a sociedade informal às disposições relativas à sociedade limitada.

### **Justificação**

No Brasil, estima-se que exista uma grande quantidade de empresários e sociedades empresárias não registradas no Registro Público de Empresas.

A lei tradicionalmente tem chamado estes empresários e sociedades empresárias não registradas de “irregulares”, o que não deixa de ser preconceituoso e dificulta a formalização.

A Emenda visa alterar a denominação jurídica para esta importante categoria de empreendedores brasileiros, passando a chamá-los, respectivamente, de “empresário informal” e “sociedade empresária informal”.

Além disto, estabelece que o Poder Público (em suas três esferas de atuação: União, Estados e Municípios) desenvolverão políticas visando estimular a formalização dos empresários e sociedades empresárias informais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado Eliseu Padilha**